DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1137/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10154/2013
PROTOCOLO	: 1426620
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ROBERTO HASHIOKA SOLER
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO	: NOTA DE EMPENHO N. 609/2011
CONTRATADA	: SULMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 109/2011 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 9/2011
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR INICIAL	: R$ 69.456,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

NOTA DE EMPENHO. FORMALIZAÇÃO, TEOR E EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGAL E REGULAR.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização, do teor e da execução financeira da Nota de Empenho n. 609/2011 (2ª e 3ª fases), proveniente da Ata de Registro de Preços n. 9/2011, celebrada entre o Município de Nova Andradina/MS e a Empresa Sulmedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Roberto Hashioka Soler, prefeito municipal, à época.

O objeto é a aquisição de medicamentos.

Foi emitida a Decisão Singular DSG-G.JAS n. 2986/2012, julgando a legalidade e a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços (processo TC/MS n. 69332/2011).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a análise ANA n. 9714/2015, entendendo pela regularidade e legalidade da formalização e da execução financeira da nota de empenho em tela.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 3 DR.JAC/SUBSTITUTO n. 18644/2015, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

O instrumento hábil (nota de empenho) foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Total da contratação: R$ 69.456,00;
- Anulação de Empenho: R$ 2.988,00;
- Valor Empenhado: R$ 66.468,00;
- Notas Fiscais: R$ 66.468,00;
- Comprovantes de Pagamento: R$ 66.468,00.

Por fim, a documentação foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer Ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor da Nota de Empenho n. 609/2011 (2ª fase), proveniente da Ata de Registro de Preços n. 9/2011, celebrada entre o Município de Nova Andradina/MS e a Empresa Sulmedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Roberto Hashioka Soler, prefeito municipal à época, conforme art. 59, I da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira da Nota de Empenho n. 609/2011 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme determina o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2° do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs